

Registro: 2025.0000057418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006911-46.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado BENEDITO LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com redistribuição do ônus da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1006911-46.2023.8.26.0344

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 - Turma V

Apelante: Banco C6 Consignado S.A.

Apelado: Benedito Luiz

1ª Vara Cível da Comarca de Marília

Juíza prolatora: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Voto nº 1464

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Perícia grafotécnica apurou a falsidade da assinatura. Fraude configurada. Alegação do réu de ser também vítima da fraude afastada. Incidência da súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistência de relação jurídica pela constatação da fraude bancária. Termo inicial dos juros de mora, relação extracontratual. Aplicação da súmula 54, do Superior Tribunal de Justica.

Dano moral afastado. A responsabilidade objetiva da instituição financeira não dispensa a prova do dano, que não é in re ipsa. Ausência de prova de repercussão relevante. Insurgência após mais de dois anos de descontos.

Redistribuição do ônus da sucumbência.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 322/328, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: "POSTO ISTO e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por



benedito BENEDITO LUIZ contra BANCO FICSA S.A (C6 CONSIGNADO) para o fim de: 1. DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes referente aos contratos de empréstimo nº 010011108071, no valor de R\$ 1.099,02 (fls. 23/24); nº 010011115708, no valor de R\$ 1.732,82 (79/80) e nº 010013026358, no valor de R\$ 2.302,47 (fls. 103/105). 2- CONDENAR o réu a restituir ao autor as importâncias eventualmente cobradas, na forma simples, acrescidos de correção monetária e juros moratórios legais, a contar do desembolso (Súmula 54 do STJ); 3- CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária, desde a data desta decisão, e de juros moratórios legais, a contar da assinatura do contrato (Súmula 54 do STJ); Anote-se que, do valor a ser pago pelo réu a título de condenação, deverá ser descontado o montante transferido ao autor por ocasião dos indigitados empréstimos. Sucumbentes parciais, porém em parte mínima o autor, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento dos honorários do Patrono da autora que fixo em 18% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2°, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.".

Inconformado, o réu recorreu (fls. 343/358) alegando não ter atuado de má-fé, os procedimentos exigidos foram observados, sendo impossível a detecção da falsidade da assinatura no momento da contratação. Os valores foram transferidos para conta de titularidade do autor e não houve devolução. Alegou ter agido no exercício regular do direito, não foi demonstrado efetivo dano moral. Impugnou o termo inicial dos juros moratórios, afirmando ser correto a data da citação. Requereu o provimento do recurso, afastando-se a condenação por dano moral ou, subsidiariamente, a redução do quantum e a alteração do termo inicial dos juros quanto ao dano material.

Ofertadas contrarrazões (fls. 365/369), o sustentou que o réu tem responsabilidade objetiva, a falsidade da assinatura foi constatada no laudo pericial; a reparação não está restrita à restituição do valor descontado. Também sofreu dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

> Recurso tempestivo, regularmente processado e 3



preparado (fls. 359/360).

É o relatório.

O réu busca a reforma parcial da sentença para afastamento da condenação por dano moral, afirmando que também foi vítima da fraude e o desconto era exercício regular do direito, não atuou de má-fé; bem como postula a alteração do termo inicial dos juros moratórios para a data da citação, quanto à condenação pelo dano material.

A fraude na formalização dos contratos restou incontroversa, ante a prova pericial grafotécnica, sendo a conclusão do laudo: "foi possível determinar de maneira inequívoca a inautenticidade das assinaturas em questão." (fls. 302/303).

A alegação do réu de ser também vítima da fraude e não ter atuado de má-fé é insuficiente para afastar sua responsabilidade. Na hipótese dos autos incidente o enunciado da súmula 479, do c. Superior Tribunal de Justiça "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Contudo, no tocante ao dano moral, respeitado o entendimento da magistrada de primeiro grau; embora a responsabilidade do apelante seja objetiva, isso implica tão somente a desnecessidade da configuração da culpa, mas não afasta a prova do dano.

Posta essa premissa, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.



qualquer indício de que o apelante tenha contribuído ativamente para a fraude, sendo a falsidade de assinatura apurada tão somente após a produção da prova pericial.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do apelado e no caso em apreço não há dano *in re ipsa*.

Ademais, os contratos foram instrumentalizados em outubro de 2020, a resposta à reclamação do PROCON data de 28 de novembro de 2022 (fls. 21/22) e a ação ajuizada em 9 de maio de 2023, ou seja, mais de dois anos depois do início dos descontos.

A conduta do apelante não afasta a desídia do apelado na formalização dos contratos, mas contribuiu para que os descontos se estendessem e se contrapõe à sua afirmação de que trouxeram prejuízo ao seu sustento. Outrossim, o apelado não nega ter recebido os valores e não há notícia de devolução.

Eventuais aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Falsidade na assinatura do contrato juntado pelo banco constatada por perícia. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Condenação do banco réu a restituir os valores cobrados indevidamente e indenizar a autora por danos morais em R\$5.000,00. APELO DO BANCO RÉU. Desconto de prestações indevido. Pretensão de devolução simples, ao invés de dobrada. Acolhimento. Conduta do banco não viola boa-fé objetiva. Fraude perpetrada por terceiro. Instituição que cobrou quantias conforme contrato que lhe foi apresentado, posteriormente impugnado. Entendimento do STJ. Responsabilidade objetiva do banco. Danos Morais Afastados. Falta de negativação do nome da autora, tampouco cobrança vexatória. Situação desagradável que configura mero aborrecimento. Danos



(TJSP; Apelação Cível 1000621-76.2023.8.26.0356; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros, inexiste relação jurídica entre as partes, em razão da constatação da fraude. Logo, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Portanto, reforma-se parcialmente a sentença tão somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização dano moral.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o provimento do recurso réu, redistribuo a sucumbência condenando o réu-apelante ao pagamento de 70% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios mantidos no percentual fixado de 18% do valor da condenação correspondente ao valor a ser restituído. Cabe ao autor-apelado o pagamento de honorários advocatícios fixados em igual percentual incidente sobre o valor pretendido a título de dano moral, observada a gratuidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado Relatora